



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2047152-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é peticionário LUCIANO DEVANIR SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2047152-39.2025.8.26.0000

Comarca de Rio Claro

Ação penal nº 1502786-96.2022.8.26.0510

Peticionário: Luciano Devanir Souza

Voto nº 5207

Revisão criminal. Artigo 157, §2º-A, inciso I, em concurso material com o artigo 157, § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Impossibilidade de reconhecimento de crime único de roubo. Crimes praticados contra vítimas diferentes atingindo patrimônios diversos. Impossibilidade de redução do acréscimo de 2/3 decorrente da majorante do emprego de arma de fogo. Regime inicial fechado mantido em razão do quantum de pena privativa de liberdade imposta e da reincidência.

1. Não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, tendo sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal.
2. Tendo o legislador estabelecido a fração única de 2/3 para a majoração da pena do crime de roubo praticado mediante emprego de arma de fogo, não há discricionariedade do julgador para estabelecer aumento em patamar inferior.
3. Consoante dispõe o art. 33, § 2º, do Código Penal, o regime fechado é o único adequado para o início de cumprimento de pena reclusiva que supera oito anos imposta ao réu reincidente.

Vistos.

1. No MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, Luciano Devanir Souza, ora peticionário, foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º-A, inciso I, c.c o artigo 70, por duas vezes, na forma do artigo 69,

todos do Código Penal a vinte e um anos e dois meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 46 dias multa, no mínimo legal.

A r. sentença condenatória foi objeto de apelação defensiva a este E. Tribunal de Justiça que, por sua col. 9ª Câmara de Direito Criminal, proveu parcialmente o recurso, somente para afastar o concurso formal no crime cometido contra a vítima Jennifer, redimensionando a pena imposta ao peticionário a dezenove anos, sete meses e vinte e seis dias de reclusão, mais o pagamento de 43 dias-multa, porque incurso no artigo 157, §2º-A, inciso I (uma vez), em concurso material com o artigo 157, § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, tendo o v. Acórdão recebido a seguinte ementa (fls. 246/259 dos autos originários):

Apelação. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (vítima Jennifer), praticado em concurso material com outros dois roubos majorados pelo emprego de arma de fogo (vítimas Emily e Isabelly), em concurso formal. Preliminar requerendo o trancamento da ação penal por violação de domicílio. Rejeição. Ação dos agentes da lei legitimada pelo estado de flagrância. Ademais, réu que, ouvido sob o crivo do contraditório, reconheceu expressamente ter dado autorização para o ingresso dos policiais em sua casa. No mérito, recurso defensivo busca a absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do réu Luciano. Pleitos subsidiários objetivando o reconhecimento de crime único, a redução da fração de aumento pelo reconhecimento da majorante, o abrandamento do regime prisional e a concessão da Justiça Gratuita. Afastamento do concurso formal aplicado no roubo cometido contra a vítima Jennifer. Pena reajustada. Regime fechado bem fixado. Matéria preliminar rejeitada. Recurso defensivo parcialmente provido somente para afastar o concurso formal aplicado no roubo cometido contra a vítima Jennifer, com o consequente redimensionamento da pena.

A condenação transitou em julgado em 07/11/2023, para efeito de recurso em 2ª Instância, para o Ministério Público, e em 12/11/2024 para a defesa, após a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo Regimental interposto em face da decisão de não conhecimento do Agravo em Recurso Especial.

Ainda inconformado, agora pela via revisional, pretende o peticionário deconstituir o julgado, reiterando o pedido aduzido nas razões de apelação de reconhecimento de crime único de roubo, sob a alegação de que ocorreu “uma única ação criminosa, em um único contexto, sendo uma conduta única e contínua do acusado, sem pluralidade de atos que justifique a tipificação de crimes distintos” (fls. 02). Pede também a redução do acréscimo decorrente da causa especial de aumento de penas decorrente do emprego de arma de fogo, por entender que “a sentença de primeira instância limitou-se a aplicar a pena de forma automática, sem qualquer justificação sobre a razão de ter elevado a pena ao patamar máximo, simplesmente com base na multiplicidade de causas de aumento” (fls. 08). Postula, ainda, a mitigação do regime de início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

O pedido recebeu parecer desfavorável da Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pela sua improcedência, com condenação ao pagamento de custas processuais (fls. 55/58).

É o relatório.

2. Narra a denúncia que:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 02/10/2022, (i) por volta das 15h30min, na Avenida 80-A, nº 700, próximo ao Condomínio Primavera, bairro Jardim Vilage, Rio Claro/SP, LUCIANO DEVANIR SOUZA, qualificado a fls. 06, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra as vítimas Jennifer Alves dos Santos e Amanda Andrade de Souza, subtraiu para ele o aparelho celular Iphone X cor branca, pertencente à vítima Jennifer Alves dos Santos e (ii) no mesmo dia, momentos depois, na Avenida 10-A com Avenida 48-A, RioClaro/SP, LUCIANO DEVANIR SOUZA, qualificado a fls. 06, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu para ele o celular Moto G 20, pertencente à vítima Emily Valentini dos Santos Soares

(fls. 13) e uma bolsa com aparelho celular, carteira de identidade - RG e um cartão bancário, pertencentes à vítima Isabelly Rodrigues Sanchez (fls. 12).

Segundo consta dos autos (primeiro roubo), Jennifer e Amanda estavam em uma bicicleta na via pública, quando LUCIANO se aproximou conduzindo o veículo Gol, cor preta, placa GZV2540, abordou as vítimas e pegou o aparelho celular Iphone X da mão de Jennifer, apontando uma arma de fogo e dizendo “vai, vai, sai fora vaza”. Ato contínuo, ele deixou o local na posse do bem roubado. A vítima Jennifer conseguiu anotar a placa do carro utilizado pelo roubador (fls. 10).

Prosseguindo (segundo roubo), na Avenida 10-A com Avenida 48-A, LUCIANO abordou as vítimas Isabelly e Emily, apontou a arma de fogo e anunciou o assalto, exigindo que elas entregassem tudo o que tinham, no que foi atendido. Então, ele subtraiu uma bolsa de Isabelly contendo documentos de identificação - RG, aparelho celular e cartão bancário, além do aparelho celular de Emily. Enquanto o roubador deixava o local do crime na condução de um carro preto, a vítima Emily conseguiu visualizar a placado veículo. A Polícia Militar foi acionada, recebendo a informação dos dois roubos, com as características do veículo, incluindo a placa. Ato contínuo, realizaram diligências e localizam o carro Gol, cor preta, placa GZV2540, constatando que a proprietária registral morava no condomínio defronte onde o veículo estava estacionado. Com autorização da síndica, adentraram o condomínio e rumaram para o apartamento 24 do Bloco 01, onde foram recebidos por LUCIANO. Para os agentes públicos, o denunciado negou a prática dos fatos. Entretanto, ele foi reconhecido fotograficamente por todas as vítimas. Ainda, dentro do veículo Gol foi encontrado o documento RG de uma das ofendidas.

As vítimas Jennifer e Amanda confirmaram que reconheceram fotograficamente o indiciado (fls. 10 e 11), enquanto Maicon (genitor de Emily) afirmou que as vítimas Isabelly e Emily reconheceram o denunciado sem sobra de dúvidas (fls. 13).

Interrogado em sede policial, o denunciado negou a prática do roubo, afirmando que nem saiu de casa na data dos fatos (fls. 14).

Não há que se cogitar de crime único de roubo, pois os delitos foram praticados pelo peticionário contra vítimas distintas e atingiram patrimônios diversos. Neste sentido é a remansosa jurisprudência pátria:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, não há que se falar em crime

único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal.

[...]

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 907.890/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 12/8/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] PATRIMÔNIOS INDIVIDUAIS. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, "atingidos os patrimônios individuais de vítimas distintas mediante uma única ação (desdobrada em vários fatos), não há falar em crime único, mas sim em vários crimes em concurso formal próprio." (AgRg no REsp n. 1.189.138/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 21/6/2013).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.822.415/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019).

Penal e processual penal. [...] Concurso formal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [...] 3. A decisão de origem não contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de “configurar-se concurso formal a ação única que tenha como resultado a lesão/ ao patrimônio de vítimas diversas, e não crime único” (HC 91.615, Relª. Minª. Cármen Lúcia). 4. Agravo regimental a que se nega provimento (HC 199843 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 30-06-2021 PUBLIC 01-07-2021).

Não se pode olvidar que não tem respaldo no conjunto probatório a alegação defensiva de que a “ação criminosa foi executada de forma contínua, sem interrupção” (fls. 03), pois, na cidade de Rio Claro, há considerável distância entre as avenidas 48-A e 80-A. Além disso, as abordagens às vítimas foram diversas, pois, na primeira ação delituosa, o peticionário transitava com seu veículo pela contra mão, apossou-se do aparelho celular que estava nas mãos da vítima Jennifer enquanto ela tentava subir na bicicleta de Amanda e, somente depois, apontou a arma de fogo para

intimidá-la. Na segunda ação, o peticionário havia estacionado seu carro em via pública e, ao ver a aproximação das vítimas que caminhavam, sacou de sua arma e anunciou o assalto.

Superada a tese de crime único, tem-se não ser viável a redução do acréscimo decorrente da causa especial de aumento de penas previsto no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, pois a fração de 2/3 é a única prevista no mencionado dispositivo legal, *verbis*:

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

Por fim, o regime inicial fechado é o único compatível com a pena privativa de liberdade imposta, que supera em muito o patamar máximo de oito anos previsto no art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal. Além disso, o peticionário é reincidente.

3. Ante o exposto, indefere-se a revisão criminal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

ltt